


Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município em 3/3/93


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIUMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

MUNICÍPIO DE PIUMA

LEI Nº 536, DE 3 DE MARÇO DE 1993

Reestrutura o Conselho
Municipal de Saúde.

O povo do Município de Piúma decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de saúde, criado pela Lei nº 458, de 14 de junho de 1991, passa a estruturar-se nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Conselho, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, integra a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Piúma como órgão colegiado consultivo permanente.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde;

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

IX - elaborar o seu Regimento Interno;

X - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

- XI - convocar e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;
- XII - estimular a participação comunitária no controle da administração do SUS;
- XIII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte composição:

I - representantes do Governo Municipal: dois servidores públicos indicados pelo Prefeito, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde;

II - representantes dos profissionais de saúde: dois membros indicados pelas entidades de trabalhadores com sede no Município, eleitos em assembleia geral;

III - representantes dos prestadores de serviços de saúde: dois membros, um obrigatoriamente profissional médico, indicados pelos hospitais, clínicas, entidades filantrópicas de saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde;

IV - representantes dos usuários: seis membros, indicados pelas entidades organizadas da sociedade civil com sede no Município, eleitos em assembleia geral.

Parágrafo 1º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A representação oriunda de assembleia geral será definida por indicação conjunta das entidades representativas de cada categoria.

Parágrafo 3º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo 4º - O Secretário Municipal de saúde é o Presidente do Conselho; na sua ausência ou impedimento, a presidência será assumida pelo seu suplente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os conselheiros poderão ser substituídos mediante solicitação por escrito, da entidade ou da autoridade responsável, dirigida ao Prefeito.

Seção II - Do Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal de saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes disposições:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária exceto o Presidente, que tem direito ao voto de desempate;
- V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 69 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de saúde.

Art. 70 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 80 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho, assim como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 90 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após a promulgação desta lei, submetendo-o ao Prefeito para aprovação.

CAPITULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 10 - Os atos do Conselho Municipal de Saúde serão homologados pelo Prefeito, que poderá delegar essa atribuição ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11 - Não poderão integrar o Conselho Municipal de Saúde pessoas que exerçam cargos eletivos municipais, estaduais ou federais.


LEI Nº 536/93 (CONTINUAÇÃO)4

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 3 de março de 1993.


VALTER POTRATZ
Prefeito

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 3 / 3 / 93


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

Certifico que o presente documento
é cópia fiel do original arquivado
nesta repartição.

Em, 3 / 3 / 93


Oswaldo Pedoto
Secr. Mun. Administração e Finanças